



MENSAGEM Nº 1136

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 120/22

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo".

Florianópolis, 6 de maio de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
045º	Sessão de 11/05/22
As Comissões de:	
(5)	JUSTICA
(11)	FINANCAS
(14)	TABACCO.
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 10/05/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VQZ1L922**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzlyNjI2XzlwMjFfVlFaMUw5MjI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **VQZ1L922** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**



EM Nº 054/2022/SEA

Florianópolis, 30 de março de 2022.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Fraiburgo o imóvel com área de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 2.821, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 7º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WD3658QA**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 30/03/2022 às 12:58:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzlyNjl2XzlwMjFfV0QzNjU4UUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **WD3658QA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0120.8/2022

Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2024; ou

.....” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 16.274, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1U97SW3G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 08/05/2022 às 19:45:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzlyNjl2XzlwMjFfMVU5N1NXM0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **1U97SW3G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00022609/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 29/11/2021 às 16:40

Setor origem: SCC/NVDR - Núcleo de Gestão de Convênios do Alto Vale do Rio do Peixe

Setor de competência: SCC/CAM - Central de Atendimento aos Municípios

Interessado: MUNICIPIO DE FRAIBURGO

Classe: Processo sobre Transferência de Administração de Imóvel

Assunto: Transferência de Administração de Imóvel

Detalhamento: SOLICITAÇÃO DE TRANSFERENCIA DE IMÓVEL



Ofício GAB nº 370/2021

Fraiburgo, 25 de novembro de 2021

A
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Florianópolis - SC



Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por intermédio do presente, apresentar a documentação necessária para a efetivação da transferência do imóvel matriculado sob nº 7.914 junto ao Cartório da Comarca de Fraiburgo, com área total de 9.643,51m², além dos elementos documentais que cumpre informar:

A transferência de fato do imóvel já aconteceu no ano de 2012, data a partir da qual o imóvel e todos os equipamentos está sob controle e uso do Município de Fraiburgo, que mantém no local 420 alunos do 6º ao 9º ano.

Portanto estamos diante de uma situação consolidada, onde as partes anuíram a mais de uma década sobre a transferência e uso do bem em favor do Município de Fraiburgo.

O Município de Fraiburgo expressa formalmente por intermédio desses, o grande interesse publico de manter a gestão e controle do bem em tela e registra a urgência em promover a efetiva transferência do domínio legal, em razão da necessidade de reformar e fazer intervenções estruturais no estabelecimento.

A portanto, legitimo interesse público a conclusão do interesse do bem imóvel que a política educacional do município promova sua utilização adequadas em favor da sociedade

Nestes termos rogamos pela efetiva transferência do bem, onde apresentamos os documentos em anexo.

Certo de contar com vossa valorosa atenção, ao ensejo, apresento-lhes minhas considerações de elevado respeito.

Sem mais para o momento,

Cordialmente,

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR

Prefeito Municipal

(Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal 14.063/2020; Lei Federal 14.129/2021 e Decreto Municipal nº 0176/2021.)



Assinado eletronicamente por:

* WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR (93849346900)
em 25/11/2021 14:32:11 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://fraiburgo-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/35ee24cc-f949-420f-b2ad-1fa5f854051e>





DECRETO Nº 0049, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

**DENOMINA ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Nelmar Pinz, **Prefeito Municipal de Fraiburgo**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, considerando o Termo de Convênio n. 17240/2011-5, ESED 11380110, entabulado com a Secretaria do Estado de Educação, do Estado de Santa Catarina;

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Escola de Educação Básica Municipal Padre Biagio Simonetti, localizada na Rua Professora Maria Salete de Oliveira, n. 59, Centro, na cidade de Fraiburgo, SC.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
FRAIBURGO, SC, 28 DE FEVEREIRO DE 2012.


NELMAR PINZ
Prefeito Municipal


ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
Secretário de Administração e Planejamento





www.LeisEstaduais.com.br



Leis Estaduais
Santa Catarina

LEI Nº 16.274, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE FRAIBURGO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Fraiburgo o imóvel com área de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 02821 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo Único. Caberá ao Município beneficiado com a doação promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes sobre o imóvel.

Art. 2º A presente doação tem por finalidade o desenvolvimento de atividades educacionais de Ensino Fundamental por parte do Município que aderiu ao Programa de Parceria Educacional Estado-Município por meio do convênio nº 17.240/2011-5, celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade ou deixar de utilizar o imóvel, salvo por interesse público devidamente justificado e com a anuência escrita do doador;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder, de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo Único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do Imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de



notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videla.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2013.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Procedência: Governamental
Natureza: PL./0523.1/2013
DO: 19.728 de 20/12/2013
Fonte: ALESC/Coord. Documentação



LEI Nº 2550, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021.



AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FRAIBURGO A RECEBER EM DOAÇÃO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 16.274, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Prefeito de Fraiburgo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Fraiburgo autorizado a receber em doação do Estado de Santa Catarina o imóvel matriculado sob nº 7.914, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo, com a área de 9.643,51m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um centímetros quadrados), situado na Rua Professora Maria Salete de Oliveira.

Parágrafo único. O citado imóvel abriga atualmente a Escola de Educação Básica Municipal Padre Biaggio Simonetti.

Art. 2º. A presente doação não terá ônus financeiro para o Município de Fraiburgo, contudo, deverão ser cumpridos os encargos previstos no artigo 3º da Lei Estadual nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO
FRAIBURGO, 24 DE NOVEMBRO DE 2021.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR

Prefeito Municipal

(Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal 14.063/2020; Lei Federal 14.129/2021 e Decreto Municipal nº 0176/2021.)

RUI CARLOS BRAUN

Secretário de Administração, Planejamento e Inovação

(Assinado digitalmente com amparo na Lei Federal 14.063/2020; Lei Federal 14.129/2021 e Decreto Municipal nº 0176/2021.)

O presente instrumento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 3690 de 25/11/2021, disponibilizada no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, com fundamento no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 2034/2009 e Decreto 303/2009. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Assinado eletronicamente por:

* WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR (93849346900)

em 24/11/2021 10:12:21 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

* RUI CARLOS BRAUN (62115219953)

em 24/11/2021 10:32:49 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)



Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://fraiburgo-e2.ciga.sc.gov.br/#!/documento/2661ebd6-2966-4c26-b1ab-ea91468acea7>





Ofício GAB nº 396/2021.

Fraiburgo, 23 de dezembro de 2021.



À
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Florianópolis - SC

Prezados Senhores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por intermédio desta, respeitosamente, requerer a alteração da Lei Estadual 16.274/2013, especificamente em seu artigo 3, parágrafo segundo e artigo 7, pelas razões abaixo aduzidas:

1. Trata-se de disposição de vontade produzida e formalizada por Lei, no ano de 2015, por vontade política e administrativa do estado de Santa Catarina e este Município de Fraiburgo.
2. A atual administração, em sua tarefa regular de gestão e controle de bens e, destacadamente, pela urgente necessidade de intervenções de manutenção e reforma no estabelecimento matriculado no controle estadual sob o número nº 02821 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).
3. O referido imóvel com área de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um decímetros quadrados), está em guarda e uso regular e intenso pelo Município de Fraiburgo desde o evento de transferência provisória, acontecido após a publicização da Lei Estadual Nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013.
4. Decorre que nos atos rotineiros de gestão, este município constatou que a desafetação do bem e sua efetiva transferência para a administração municipal nunca foi promovida e finalizada, recebendo assim, as reações administrativas pertinentes, tudo conforme o Protocolo SCC 00022609/2021 de 29/11/2021, que requer a derradeira consecução da doação mediante sua transferência e escrituração em favor do ente municipal.



5. No decurso da análise da requisição administrativa protocolada constata-se que há necessidade de ajustamento legal, razão do presente instrumento de solicitação de ajuste da Lei 16.274/2013.

Deste modo, roga-se a Secretaria de Estado da Administração que promova os encaminhamentos de ajuste legal que permitam a efetiva transferência do bem, que faticamente resta incorporado na infraestrutura educacional do Município de Fraiburgo atendendo a centenas de educandos e, portanto, em pleno serviço e utilização pelo ente municipal.

Respeitosamente,



WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR (93849346900)

em 23/12/2021 10:06:52 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)



Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://fraiburgo-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d3e7c03d-cb0f-415c-ac1e-a2ab45b42d55>





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



INFORMAÇÃO Nº 6629/2021

Florianópolis, 23 de dezembro de 2021

Referência: Processo SCC nº 22609/2021, que solicita alteração na Lei nº 16.274/2013, para transferência de titularidade de imóvel do Estado para o Município, em Fraiburgo.

Senhor Diretor,

Trata-se do Ofício GAB nº 396/2021 (pgs. 12/14) da Prefeitura Municipal de Fraiburgo, solicitando alteração da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, com objetivo de transferir a titularidade de imóvel doado pelo Estado para o município, imóvel este com área de 9.643,51 m², com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 2.821 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Ocorre que a Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013 (pgs. 07/08), da doação do imóvel, consta encargos de doação no prazo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação da mesma.

Para isto, faz-se necessário alteração na Lei, no prazo dos encargos de doação e na atualização do representante do Estado no ato de doação, para a conclusão do processo.

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento dos autos à COJUR, para análise e parecer.

Atenciosamente.

Nome Osni Fernando Kalinowski

Cargo Administrador

(Assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS



À consideração de Vossa Senhoria,

Aline Liege Souza da Silva

Gerente de Bens Imóveis, substituta

(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se na forma sugerida.

William Wisbeck

Diretor de Gestão Patrimonial, substituto

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JE40CS76**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **OSNI FERNANDO KALINOWSKI** (CPF: 665.XXX.449-XX) em 23/12/2021 às 13:30:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:11:10 e válido até 16/08/2118 - 18:11:10.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALINE LIEGE SOUZA DA SILVA** (CPF: 529.XXX.890-XX) em 23/12/2021 às 13:39:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:49 e válido até 13/07/2118 - 13:14:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAM WISBECK** (CPF: 030.XXX.409-XX) em 23/12/2021 às 15:15:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/08/2019 - 18:00:24 e válido até 05/08/2119 - 18:00:24.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzlyNjI2XzlwMjFfSkU0MENTNzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **JE40CS76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1911/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SCC 22609/2021

Interessado(a): Município de Fraiburgo

EMENTA: Anteprojeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 16274/2013 que dispõe sobre a doação de imóvel no Município de Fraiburgo. Constitucionalidade e legalidade. Aprovação.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de Anteprojeto de Lei (fl. 16) que altera os artigos 3º e 7º, da Lei nº 16274/2013, que dispõe sobre a doação de imóvel do Estado ao Município de Fraiburgo.

A Gerência de Bens Imóveis - GEIMO informa que a Prefeitura Municipal de Fraiburgo, por meio do Ofício GAB nº 396/2021 (fls. 12/14) solicitou a alteração da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, com objetivo de transferir a titularidade de imóvel doado pelo Estado para o município, imóvel este com área de 9.643,51 m², com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 2.821 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA). Contudo, na Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013 (fls. 07/08), da doação do imóvel, constam encargos de doação com o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da publicação da mesma. Para isto, entendeu-se necessário alteração da Lei, quanto ao prazo dos encargos de doação e a atualização do representante do Estado no ato de doação, para a conclusão do processo.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe.



Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que altera os artigos 3º e 7º, da Lei nº 16274/2013, que dispõe sobre a doação de imóvel do Estado ao Município de Fraiburgo.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria em questão é de competência da Assembleia Legislativa, *verbis*:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IX - aquisição, administração, **alienação**, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado; (Constituição do Estado de Santa Catarina)

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a



competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo, e, conseqüentemente, alteração dessas mesmas leis.

Em seu aspecto material, constata-se que a proposta visa alterar os artigos 3º e 7º, da Lei nº 16274/2013, que dispõe sobre a doação de imóvel do Estado ao Município de Fraiburgo.

Colhe-se do vigente inciso II, do art. 3º e art. 7º, da Lei nº 16274/2013, que dispõe sobre a doação de imóvel do Estado ao Município de Fraiburgo, pelo qual pretende-se alterar:

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

(...)

II – deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

(...)

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira

Por sua vez, o anteprojeto de Lei pretende alterar o inciso II, do art. 3º e art. 7º, da Lei nº 16274/2013 conforme redação proposta nos autos (fl. 16):

Art. 1º Os arts. 3º e 7º, da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º

II – deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2024; ou

Art.7º. O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.



A justificativa apresentada pela Diretoria de Gestão Patrimonial por meio do quadro comparativo (fl. 17) para a alteração do inciso II, do art. 3º foi que *“A alteração do referido dispositivo legal tem por objetivo estender o prazo para cumprimento dos encargos e evitar celeumas em relação à possibilidade de reversão, viabilizando-se a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao donatário”*. Quanto a alteração do art. 7º esclareceu que *“A alteração do art. 7º pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.”*

A Exposição de Motivos n. 174/2021 (fl. 21) esclarece ainda:

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Fraiburgo o imóvel com área de 9.643,51 m² (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um centímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 7.914 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fraiburgo e cadastrado sob o nº 2.821, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 7º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

Por conseguinte, foi juntado aos autos a minuta de projeto de alteração de lei (fl. 16), o quadro comparativo (fl. 17) e a Informação nº 6629/2021 da Gerência de Bens Imóveis (fl. 18) esclarecendo os motivos da alteração legislativa.

Por fim, dá análise, conclui-se que o anteprojeto de lei apresenta os requisitos da constitucionalidade e legalidade necessários à sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600 – Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se**¹ que o anteprojeto de lei (fls. 16) que altera os artigos 3º e 7º, da Lei nº 16274/2013, que dispõe sobre a doação de imóvel do Estado ao Município de Fraiburgo, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IVT17105**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 30/12/2021 às 14:13:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzIyNjI2XzlwMjFfSVZUMTcxTzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **IVT17105** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SCC 22609/2021

Interessado(a): Município de Fraiburgo

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 1911/2021/SEA/COJUR, o qual conclui que o anteprojeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 16.274, de 20 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a doação de imóvel ao Município de Fraiburgo, apresenta os requisitos necessários à sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Luiz Antônio Dacol

Secretário de Estado da Administração, designado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q7B89I7N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ ANTONIO DACOL (CPF: 534.XXX.809-XX) em 30/12/2021 às 14:53:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzIyNjI2XzlwMjFfUTdCODIJN04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **Q7B89I7N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DADOS DO IMÓVEL Nº 02821

DADOS GERAIS

NOME: EEB PADRE BIAGGIO SIMONETTI (DESATIVADA) (PROJETO DE CONTABILIZAÇÃO)
INSCRIÇÃO RFB: SED/FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
6.6.31.256.0013.011.011



LOCALIZAÇÃO

SDR: VIDEIRA
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:
AV. RENE FREY, 1248
JARDIM DAS ARAUCÁRIAS FRAIBURGO - SC
ZONA: URBANA
PAVIMENTO: LAJOTA SEXTAVADA
CONFRONTANTES:
NORDESTE: LOTES NºS 13-010, 13009, 13-000
NOROESTE: MITRA DIOCESANA DE CAÇADOR E LOTE 13-000
SUDESTE: POMFRAL IND. E COMÉRCIO S/A
SUDOESTE: POMFRAL IND. E COMÉRCIO S/A

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 7.914

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: FRAIBURGO
ÁREA: 9.643,51
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 11926 DE 10/10/2001
FORMA DE AQUISIÇÃO: COMPRA
DATA DE AVERBAÇÃO: 21/02/2002
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 2.680.895,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 29/01/2002

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 7.914
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 2.237,28
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 1.225.135,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR
Nº MEDIDOR ÁGUA:

02

MATRÍCULA: 7.914
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 825,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 286.664,81
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: REGULAR
Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 595 DE 30/09/2021
DATA DE INÍCIO: 03/11/2020
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:
NOME DA UNIDADE: EEB PADRE BIAGGIO SIMONETTE
DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: GINÁSIO DE ESPORTES
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 000 DE 04/11/2020
DATA DE INÍCIO: 04/11/2020
NOME DA UNIDADE: GINÁSIO DA EEB PADRE BIAGGIO SIMONETTI
DATA DE VENCIMENTO:



FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:

ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 4.192.694,81

VALOR DO TERRENO: 2.680.895,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

VALOR DAS BENFEITÓRIAS: 1.511.799,81





ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
FRAIBURGO
OFICIAL INTERINO: ROBSON MARCELO PEREIRA



Certidão de Inteiro Teor

CERTIFICO, que esta é a certidão de Inteiro Teor da Matrícula número 7.914, conforme imagem abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE FRAIBURGO



REGISTRO DE IMÓVEIS

RUBRICA

[Handwritten signature]

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº

7914

FICHA

Nº. 1

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL: Terreno urbano, sem benfeitoria, com a área de 9.643,51 m², (nove mil, seiscentos e quarenta e três metros e cinquenta e um decímetros quadrados), constituído pelo lote nº 13-011 da quadra 256, situado nesta cidade, confrontando: ao Nordes-te, com o lote nº 13-010, na extensão de 64,37 metros, com o lote nº 13-009, na extensão de 15,00 metros e com o lote nº 13-000, na extensão de 5,98 metros, totalizando a linha 85,35 metros; ao Sudoeste, com Pomifrai Indústria e Comércio S/A, na extensão de 89,28 metros; ao Sudeste, com Pomifrai Indústria e Comércio S/A, na extensão de 70,00 metros e 39,84 metros, em linhas alternadas; ao Noroeste, com Mitra Diocesana Caçador, na extensão de 59,15 metros, com o lote nº 13-000, na extensão de 47,42 metros, totalizando a linha 106,57 metros. = = = = =
PROPRIETÁRIA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE FRAIBURGO, CGC 82 947 920/0001-86, com sede em Fraiburgo. = = = = =
TÍTULO AQUISITIVO: Registrado sob nº 37/7666-RG, desta ofício. Fraiburgo, 11 de janeiro de 2002. Dou fé. Oficial Substituto: *[Handwritten signature]*

AVERBAÇÃO 1/7914 - RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO: Conforme requerimento arquivado neste ofício, fica esse imóvel individualmente cadastrado na presente matrícula, resultando de parcelamento do solo objeto do desmembramento registrado sob nº 37/7666, cujo desmembramento foi devidamente aprovado através do Decreto Municipal 081/2001, de 07.11.2001, encontrando-se o "Processo de Desmembramento" arquivado neste Registro Imobiliário. Prot. 16.929 de 17.12.2001. Fraiburgo, 11 de janeiro de 2002. URE=30,76. Dou fé. Oficial Substituto: *[Handwritten signature]*

REGISTRO 2/7914 - COMPRA E VENDA, sobre a totalidade do imóvel objeto da presente matrícula, conforme escritura pública lavrada no Tabelionato desta cidade, às fls. 189 do livro nº 70, em 18.01.2002. **TRANSMITENTE:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE FRAIBURGO, já qualificada, representada pelo presidente, Deolino Zonta, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, CPF 043 058 538-17. **ADQUIRENTE:** ESTADO DE SANTA CATARINA, CGC 82 951 310/0001-56, com sede em Florianópolis-SC, representado pelo procurador, Carlos Alberto Leal, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado em Videira-SC, inscrito no CPF nº 351 899 919-20, conforme procuração lavrada no 1º Tabelionato de Notas Stravos Anastácio Kotzias, às fls. 60 do livro nº 317, em 14.01.2002. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 208.912,50 (duzentos e oito mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos). **CONDIÇÕES:** As demais da escritura. **INSS:** Certidão Positiva com Efeito Negativa nº 005502001-2002081, DATADA DE 30.11.2001. **FEDERAL:** Certidão Positiva com Efeito Negativa nº 5.079.703, datada de 29.11.2001. Prot. 17.003. Fraiburgo, 21 de janeiro de 2002. URE=nihil. Dou fé. Oficial Substituto: *[Handwritten signature]*

MATRÍCULA Nº
7914

SEQUE VERSO



ESTADO DE SANTA CATARINA
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
FRAIBURGO
OFICIAL INTERINO: ROBSON MARCELO PEREIRA



EXISTÊNCIA DA MATRÍCULA

20 Anos 2 Meses 20 Dias

Continuação da certidão de Inteiro Teor da Matrícula 7.914.

ÚLTIMO ATO DA MATRÍCULA RG/AV: 2/7.914.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Fraiburgo-SC, 31 de Março de 2022.



[] Robson Marcelo Pereira
[] Leni Ap. Kroetz Fernandes Machado
[] Lucia H. Kroetz Fernandes Suzin
[] Adriano Gatti
[] Gilmara Valer
[] Sônia Aparecida Dalagnol

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - ISENTO..... R\$ 0,00

Selos: R\$ 0,00

Iss: R\$ 0,00

Total: R\$ 0,00

****CERTIDÃO VÁLIDA POR TRINTA(30) DIAS****
31/03/2022-10:50:08hs.



PARECER Nº 275/2022/SEA/COJUR

Processo n.º SCC 022609/2021

Interessado(a): Município de Fraiburgo/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que altera Lei de doação de bem imóvel no Município de Fraiburgo. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que “Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo” (fl. 028).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1911/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 022/026).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, **quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral**, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

**Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97**

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (**Parecer PGE 140/2020**)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira) (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder



Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município deu-se em 2013 com a finalidade de execução de atividades educacionais, e, tratando-se de alteração para estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, para viabilizar a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município e atualizar a competência da representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, pois a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira, encargos que desnaturam o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 93/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo,**



A Resolução nº 23.674/2021, aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que disciplina o Calendário Eleitoral de 2022, estabeleceu vedação a realização de transferências voluntárias de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios a partir do dia 02 de julho de 2022. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data, “pois este é o movimento concreto e manifesto do Poder Executivo que pudesse motivar eventual favorecimento ao destinatário, interferindo nas forças do processo eleitoral”.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Por fim, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do PARECER Nº 1911/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 022/026) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fl. 28, que “Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo” apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

Ainda que no ano de 2022 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Contudo, por se tratar de Doação efetuada entre entes públicos pertencentes a entes políticos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. Assim, nos termos do Parecer nº 137/2022/SEA/COJUR e Parecer nº 93/2022-PGE, deve-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y23IO1X**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 13/04/2022 às 14:58:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzlyNjI2XzlwMjFfM1kyM0IPMVg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **3Y23IO1X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SCC 22609/2021

Interessado(a): Município de Fraiburgo/SC

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 275/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **141QAP3K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 13/04/2022 às 15:15:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNjA5XzIyNjI2XzlwMjFfMTQxUUFQM0s=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022609/2021** e o código **141QAP3K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.